

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2019

(Apensados: PL nº 6.583/2019, PL nº 5.083/2020, PL nº 5.627/2020, PL nº 497/2022 e PL nº 1.211/2023)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o procedimento extrajudicial de atualização dos assentos de nascimento do filho nos casos de mudança de nome de qualquer dos genitores ou de o filho não ter o sobrenome de qualquer dos pais, bem como para assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado Federal, mediante o qual se acresce o art. 57-A à Lei de Registros Públicos para assegurar ao filho, mediante simples requerimento e independentemente de autorização judicial, o direito de acrescentar o sobrenome de qualquer um dos genitores, desde que somente tenha o sobrenome do outro.

A proposta também altera os arts. 60 e 70 da mesma lei para estabelecer que, em caso de mudança do nome de qualquer dos pais, o novo nome do genitor deverá ser averbado no assento de nascimento do filho, mediante requerimento dele, exigido o consentimento do cônjuge para a mudança do assento de casamento.



Finalmente, a proposição modifica o art. 1571 do Código Civil, para dispor que dissolvido o casamento por qualquer motivo indicado no artigo, o cônjuge manterá o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou, a qualquer tempo, em declaração escrita apresentada perante o competente Registro Civil das Pessoas Naturais.

Durante a tramitação no Senado Federal, foi destacada a necessidade de desburocratizar os serviços cartoriais. Consignou-se ainda a imprescindibilidade de atualizar a legislação, em especial diante da edição do Provimento nº 82, de 4 de julho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que, a título de conferir interpretação sistemática à Lei de Registros Públicos, passou a permitir a atualização extrajudicial do nome.

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensados à proposta os seguintes projetos de lei:

- 1) PL nº 6583/2019, de autoria do deputado Fernando Rodolfo - PL/PE, que acresce o § 8º ao art. 57 da Lei nº 6.015/1973, de forma a autorizar o enteado ou a enteada, civilmente capaz e assistido por um advogado, a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem autorização judicial;
- 2) PL 5083/2020, de autoria do deputado Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM, que altera a Lei nº 6.015/1973 e o Código Civil para estabelecer a possibilidade de que, a pedido de cônjuge divorciado ou viúvo, o estado civil possa ser modificado para que no assento conste o estado de solteiro, sem fazer referência a vínculos conjugais anteriores. Além disso, propõe que, efetivado o divórcio, a pessoa possa retomar o seu nome de solteiro a qualquer tempo. E, por fim, pretende que, uma vez reconhecida a união estável, qualquer dos companheiros possa acrescentar o sobrenome do outro ao seu.
- 3) PL nº 5627/2020, de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior, que acrescenta o artigo 1.723-A à Lei 10.406 de 10 de janeiro de



2002 – Código Civil – para possibilitar a utilização do patronímico do companheiro ou da companheira;

- 4) PL 497/2022, de autoria do deputado Jefferson Campos - PSB/SP, que acrescenta o art. 109-A à Lei nº 6.015/1973 para permitir a retificação do assentamento para a inclusão de sobrenome ao prenome, caso não conste nenhum no registro, devendo o mesmo ser de uso comum ou não expor ao ridículo o seu portador;
- 5) PL 1211/2023, de autoria do deputado Jonas Donizette - PSB/SP, que acrescenta inciso ao art. 57 da Lei de Registros Públicos para permitir a alteração do nome, independentemente de autorização judicial, nos casos em que o nome possa causar algum constrangimento.

A Comissão de Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do parecer por mim apresentado, aprovou os PLs nºs 5591/2019, 5083/2020, 497/2022, na forma de substitutivo, e rejeitou os PLs 6583/2019, 5627/2020 e 1211/2023.

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei bem como o substitutivo apresentado na Comissão de Assistência Social, Infância, Adolescência e Família atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Igualmente, há harmonia entre o conteúdo das proposições e a Constituição da República, restando observada a constitucionalidade material.



Quanto à juridicidade, destaco que, durante a tramitação dos projetos de lei em exame, fora aprovada a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, mediante a qual foram promovidas diversas alterações nos arts. 55, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos. Eis a atual redação da lei:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimas.

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de crescer sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

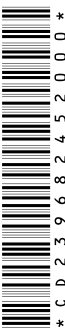
§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer **pessoalmente e imotivadamente** a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração,



a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, **independentemente de autorização judicial, a fim de:**

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º [\(Revogado\)](#).

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

§ 4º [\(Revogado\)](#).

§ 5º [\(Revogado\)](#).

§ 6º [\(Revogado\)](#).

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.



§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

Como ressaltai à época da relatoria das propostas na Comissão de Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, as mudanças efetuadas pela Lei nº 14.382/2022 acabaram por atender aos objetivos almejados nos PLs 6583/2019, 5627/2020 e 1211/2023, o que acabou por implicar a rejeição destes naquela comissão. Na CCJC, além de rejeitá-los, cabe considerá-los injurídicos, pois perderam a capacidade de inovar o ordenamento.

Quanto ao mérito das propostas, adoto como razões o que afirmei no parecer proferido naquela comissão:

A teor do disposto no transcrito art. 57, já se identifica ser possível a alteração posterior de sobrenomes, mediante requerimento pessoal perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, a ser averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: a) inclusão de sobrenomes familiares; b) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; c) exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; e d) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Assim, tendo sido o escopo do Projeto de Lei nº 5.591, de 2019, em parte, alcançado pelo arcabouço jurídico em vigor, revelam-se desnecessárias as medidas propostas destinadas a regular o procedimento extrajudicial de atualização do assento de nascimento de filho nos casos de não ter ele o sobrenome de qualquer dos pais, bem como a assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

Apesar disso, revela-se importante que o § 2º do caput do art. 1.571 do Código Civil seja aprimorado nos termos propostos no Projeto de Lei nº 5.591, de 2019, para ali se estipular, de modo harmônico com a Lei de Registros Públicos que, havendo a dissolução do casamento (ou seja, não mais apenas se houver divórcio tal como se prevê na redação vigente, mas por qualquer motivo indicado no referido artigo como morte de um cônjuges e anulação do casamento), o cônjuge manterá (ao invés de somente poderá manter para, neste ponto,



esclarecer que a escolha a tal respeito sempre lhe caberá privativamente) o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou, em qualquer tempo, em declaração escrita apresentada perante o competente registro civil das pessoas naturais.

Avançar além disso nos moldes propostos no PL nº 5.083/2020 afigura-se, porém, inapropriado. Ora, determinar que as certidões do registro civil das pessoas naturais, a pedido do cônjuge sobrevivente ou dos divorciados, indiquem o respectivo estado civil de solteiro, vedando-se qualquer referência ou observação alusiva a vínculos conjugais anteriores, afrontaria, de algum modo, a natureza e os objetivos dos registros públicos, acarretando prejuízos à confiabilidade e segurança das informações ali obtidas pela falta de conformidade entre elas e a realidade jurídica existente.

Merece também prosperar a medida proposta voltada a autorizar que a alteração superveniente do nome do pai ou da mãe (quanto ao prenome ou sobrenome), quando devidamente comprovada com a certidão respectiva, reflita, mediante requerimento pessoal e posterior averbação a ser feita independentemente de autorização judicial, nos assentos relativos ao filho em quaisquer hipóteses, ou seja, não apenas naquelas relativas à inclusão ou exclusão de sobrenomes já previstas no âmbito do mencionado art. 57.

Entretanto, não subsiste razão para que prospere o PL nº 6.583/2019, uma vez que o recentemente modificado § 8º do caput do citado art. 57 hoje já abriga o conteúdo propositivo emanado daquele ao estabelecer expressamente que “O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

Na mesma linha, não há por que acolher o PL nº 5.627/2020, haja vista as previsões atuais existentes nos §§ 2º e 3º-A do caput do art. 57 em questão. Com efeito, o § 2º já estatui expressamente que “Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas”, não erigindo, para tanto, qualquer vedação quando houver impedimento legal para o casamento decorrente do estado civil de qualquer dos companheiros. De outra parte, o § 3º-A estipula que “O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro”.

Quanto ao PL nº 1.211/2023, igualmente não enxergamos motivo suficiente para acolhê-lo, eis que a Lei de Registros Públicos, conforme visto anteriormente, já permite a alteração extrajudicial de sobrenomes com vistas à inclusão de sobrenomes familiares em qualquer hipótese,



sendo despicienda a comprovação de prejuízos à identificação da pessoa, fundada em homonímia ou não, a ponto de lhe causar algum constrangimento. E, quanto a se possibilitar, quando presente esse fundamento, a exclusão de sobrenomes familiares diretamente no registro civil das pessoas naturais mediante simples requerimento, entendemos que uma medida autorizativa nesse sentido se afiguraria temerária, posto ter o condão de maximizar riscos à segurança jurídica e a terceiros.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nos 5.591, de 2019 (principal), 5.083, de 2020, e 497, de 2022, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei nos 6.583, de 2019, 5.627, de 2020, e 1.211, de 2023

Fica prejudicado o exame da técnica legislativa dos Projetos de Lei n^{os} 6.583/2019, 5.627/2020 e 1.211/2023, tendo em vista a injuridicidade. Nada a reparar quanto à técnica legislativa dos PLs n^{os} 497/2022, 5.591/2019 e 5.083/2020 e do substitutivo apresentado na CPASF.

Considerado todo o quadro, meu voto é:

- i) pela constitucionalidade e injuridicidade dos PLs n^{os} 6.583/2019, PL 5.627/2020 e PL 1.211/2023, ficando prejudicado o exame da técnica legislativa. No mérito, manifesto-me pela rejeição das propostas.
- ii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n^{os} 5.591/2019, PL 5.083/2020 PL 497/2022, e do substitutivo da CPASF. No mérito, manifesto-me pela aprovação destas propostas, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

